

PARECER N.º 122/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 6567-FH/2023

I – OBJETO

1.1. Por correio registado datado de 22.12.2023 a CITE recebeu em 07.12.2023, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

1.2. Por documento datado de 31.10.2023 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser avó de uma criança com 7 anos de idade, reside consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

Consta dos documentos junto ao processo ata de processo judicial, no qual se verifica a atribuição das responsabilidades parentais à requerente.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 8h00 e as 20h00, de 2.ª feira a 6.º feira, excluindo fins-de-semana e feriados.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais dos artigos 56º, 57º e 64.º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio registado datado de 24.11.2023, tendo a comunicação sido rececionada em 29.11.2023.

1.6. Não consta do processo remetido à CITE que a trabalhadora tenha apreciado a intenção de recusa.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 31.10.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 31.10.2023, apenas em 24.11.2023, remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.9. O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 20.11.2023, e a entidade empregadora apenas remeteu a intenção de recusa por correio registado em 24.11.2023, 4 dias após o decurso do prazo.

1.10. Por outro lado, ainda que não conste do processo documento do qual se afira, em concreto, da data da receção do pedido da trabalhadora, se atentarmos à data em que foi rececionada pela trabalhadora a intenção de recusa, verifica-se igualmente, que o prazo de remessa do processo à CITE foi incumprido, porquanto, a trabalhadora rececionou a intenção de recusa em 29.11.2023, e, tendo a entidade empregadora que nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, enviar o processo para CITE, só o fez em 22.12.2023.

1.11. A trabalhadora foi notificada da intenção de recusa em 29.11.2023, pelo que o prazo de remessa à CITE terminou em 11.12.2023 e a entidade empregadora apenas remeteu o processo em 22.12.2023, 11 dias após o decurso do termo do prazo, operando igualmente a aceitação nos precisos termos, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT

1.12. Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.13. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora, relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 17 DE JANEIRO DE 2024